



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Proc. 1960/12
34
TU

**APREGOADO PELA
MESA EM 07 OUT 2013**

Of. nº 1221 /GP.

Paço dos Açorianos, 1º de outubro de 2013.

Senhor Presidente:

VETO TOTAL

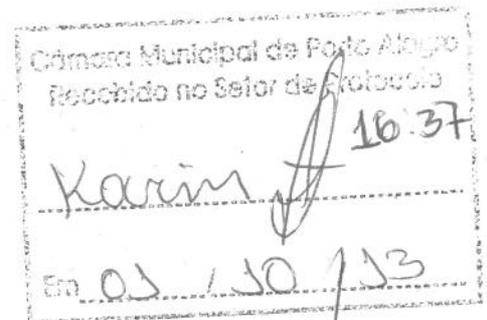
Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 164/12, de iniciativa do Poder Legislativo, que "Altera a ementa e o art. 1º da Lei nº 10.833, de 11 de fevereiro de 2010, estendendo às áreas de lazer das escolas do Município de Porto Alegre a instalação de, no mínimo, 1 (um) equipamento para lazer e recreação infantil adaptado a crianças com deficiência física ou mental."

RAZÕES DO VETO TOTAL

O Projeto de Lei em análise visa estender às áreas de lazer das escolas situadas no Município de Porto Alegre a instalação de, no mínimo, 1 (um) equipamento para lazer e recreação infantil adaptado a crianças com deficiência física ou mental.

Sem adentrar no aspecto meritório da iniciativa proposta, que tem por norte a proteção ao princípio da inclusão, especialmente às crianças portadoras de deficiência, imperiosa a análise acerca da legalidade e conveniência da propositura.

Muito bem ressalta a Secretaria Municipal de Educação (Smed) que "a Prefeitura Municipal de Porto Alegre já possui diretriz, como política pública, a colocação de brinquedos e equipamentos de lazer acessíveis nas escolas que o necessitem, possuindo no mínimo 2 (dois) brinquedos (gira-gira e balanços), além de outros equipamentos adaptáveis às características de cada unidade escolar".



A Sua Excelência, o Vereador Thiago Duarte,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



35
FV

Assim, em que pese à intenção traduzida na Exposição de Motivos, temos como desnecessário que isto se dê através de nova Lei. Ou seja, a Smed pode – como guardiã das políticas educacionais – e assim vem fazendo em parceria com outros órgãos da administração, a exemplo da Secretaria Municipal de Acessibilidade – como guardiã das políticas de inclusão –, a definição quanto à implantação dos referidos equipamentos como uma diretriz de trabalho, analisando caso a caso.

Ademais, a proposta do PLL nº 164/12, torna-se desaconselhável uma vez que o seu conteúdo normativo consubstancia imposição de obrigações ao Poder Executivo, daí decorrendo violação do princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º) e do preceito orgânico que lhe atribui competência privativa para realizar a administração municipal (LOMPA, arts. 2º, e 94, inc. IV), razão pela qual deve ser totalmente vetado.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a Vetar Totalmente este Projeto de Lei, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações,

Sebastião Melo,
Prefeito, em exercício.